



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2014

Altera o art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos e contribuições sociais sobre os medicamentos de uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 150.

.....

VII – instituir impostos e contribuições sobre:

a) medicamentos de uso humano;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é direito social a todos assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seus arts. 6º e 196, sendo dever do Estado prover acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apesar da garantia constitucional, o cidadão brasileiro ainda enfrenta muitas dificuldades para tratar de sua saúde: carência de médicos e outros profissionais da saúde, em especial nas cidades do interior, longa demora no agendamento de consultas e exames nas redes pública e privada; imensas filas para os atendimentos de urgência e emergência nos hospitais e postos de saúde espalhados nas pequenas, médias e grandes cidades brasileiras.

Quando vence esse primeiro calvário e obtém o atendimento, o cidadão passa a enfrentar outra luta, dessa vez pelo acesso aos medicamentos de que precisa.

Isso não deveria ser difícil, pois há uma grande quantidade de medicamentos que **deveriam** ser fornecidos pela rede pública. Infelizmente, são rotineiros os casos de falta de remédios para fornecimento gratuito à população, ocasionados pelos mais diversos fatores.

Aos pacientes, não resta alternativa a não ser comprar seus medicamentos nas farmácias privadas, arcando com os custos respectivos.

A compra de remédios pesa sobremaneira no orçamento das famílias brasileiras. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), praticamente metade dos gastos com saúde das famílias brasileiras é destinada a medicamentos, principalmente por culpa dos elevados preços desses produtos tão essenciais.

Um dos responsáveis por esses preços altos é a pesada carga tributária brasileira sobre medicamentos, de cerca de 34% (trinta e quatro por cento), segundo o estudo “Tributos e Medicamentos”, encomendado pela Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA). É, sem dúvida, uma das maiores do mundo.

Para se ter uma ideia do tamanho da distorção, a carga tributária média dos países, sem o Brasil, é de 6,3% (seis vírgula três por cento). No Reino Unido, no Canadá, nos Estados Unidos, na Colômbia, no México e na Venezuela os pacientes não pagam tributos quando compram remédios, pois a tributação é simplesmente zero.

Há de se reconhecer o esforço que a União, os Estados e o Distrito Federal estão fazendo para diminuir a carga tributária sobre os produtos para a saúde humana. Estudo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) identificou que os mecanismos existentes de desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) abrangem parcela significativa do mercado.

Contudo, ainda é elevada a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do PIS/Cofins e do PIS/Cofins-Importação.

O PIS/Cofins incide sobre mais de 70% dos produtos, enquanto que o PIS/Cofins-Importação incide sobre cerca de 40%. Em ambos os casos, a alíquota modal incidente é de 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento).

Quanto ao ICMS, apesar de haver convênios para desoneração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), eles atingem apenas alguns produtos em operações específicas de vendas.

Como se vê, é absurda a carga tributária incidente sobre medicamentos e produtos para a saúde humana.

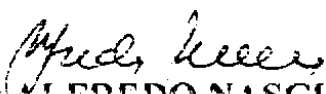
A presente Proposta de Emenda à Constituição procura corrigir essa lamentável distorção, incluindo os medicamentos de uso humano no rol das imunidades, não apenas com relação a impostos, mas também quanto às contribuições sociais, como é o caso do PIS/Cofins e do PIS/Cofins-Importação.

Desse modo, será possível reduzir os custos com medicamentos, facilitando, assim, ao cidadão brasileiro, o acesso a esses produtos e serviços, essenciais à saúde da população.

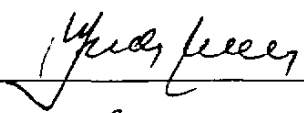
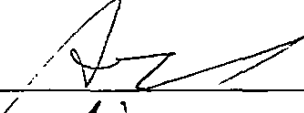
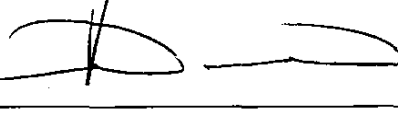
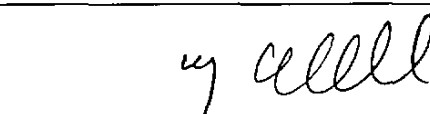
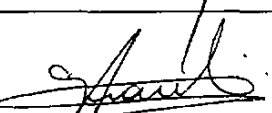
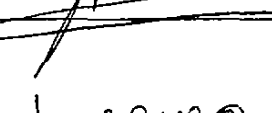
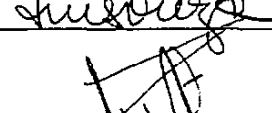
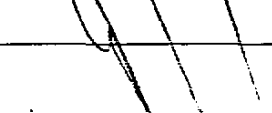
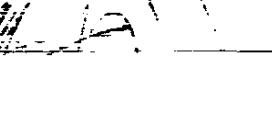
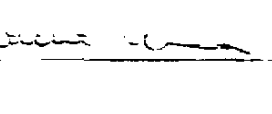
No que toca à eventual perda de arrecadação dos entes federados (em particular, dos Estados e do Distrito Federal), ela pode ser encarada como um verdadeiro investimento direto na saúde, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Essas as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

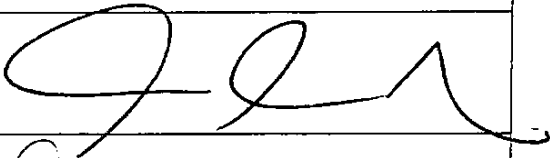
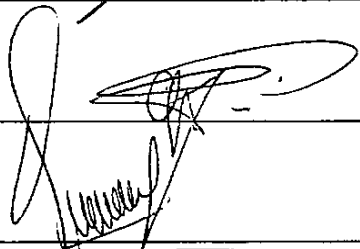
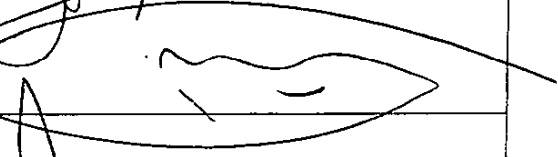
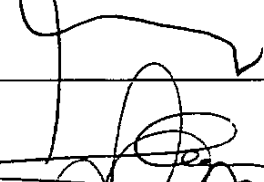
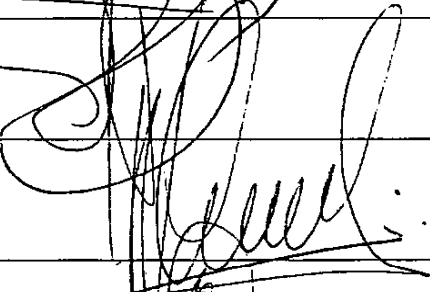
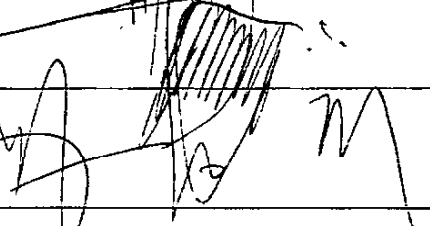
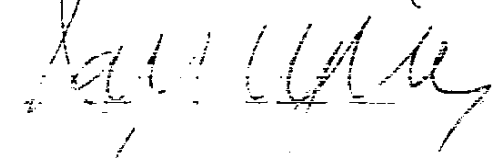
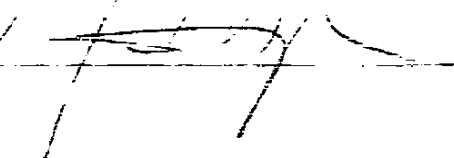
Sala das Sessões,


Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

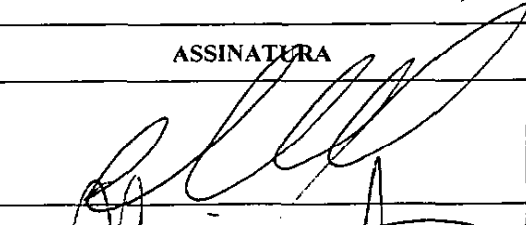
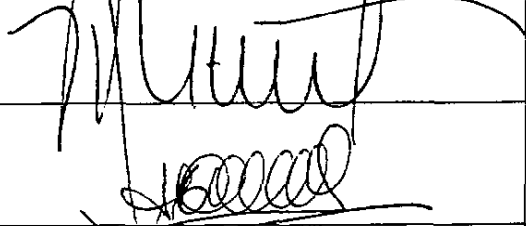
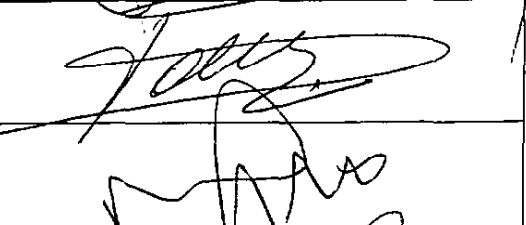
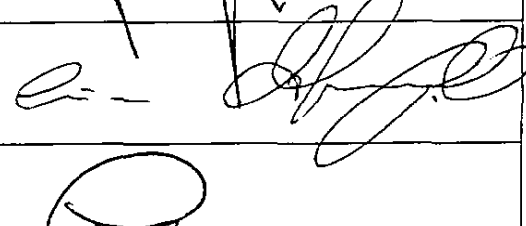
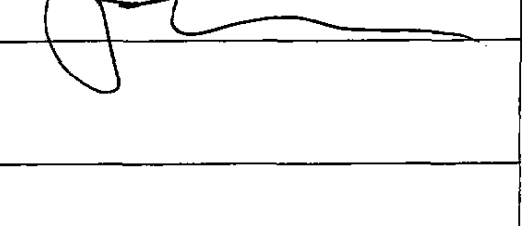
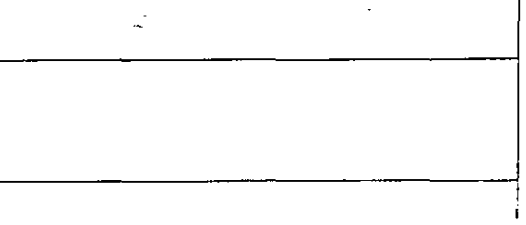
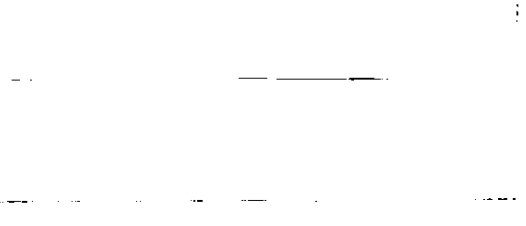
Proposta de Emenda à Constituição - Altera o art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos e contribuições sociais sobre os medicamentos de uso humano.

SENADOR	ASSINATURA
1. ALFREDO NASCIMENTO	
2. Alfredo Nascimento	
3. GIM ARGELO	
4. WALTERZ AROCA	
5. MOZARILDO	
6. Mário Couto	
7. EIRINHO SANTOS	
8. LÍDICE DA MATA	
9. RUBÉN HANSEN	
10. Jaime Campy	
11. Ribeiro	
12. Ribeiro	
13. Ribeiro	

Proposta de Emenda à Constituição - Altera o art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos e contribuições sociais sobre os medicamentos de uso humano.

SENADOR	ASSINATURA
13. ANTONIO LOBATO	
14. CACILDO MALDANHA	
15. ACIR GURGACZ	
16. RONALDO RODRIGUES	
14. VAMARO ALVES	
17. Ana Amélia (PP/RS)	
18. VITOR M. L. SOUZA	
19. Vicente Paulo (PFL)	
20. VALDIR P. ALVES	
21. MAGNO MACIEL	
22. SILVANO VASCONCELOS	

Proposta de Emenda à Constituição - Altera o art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos e contribuições sociais sobre os medicamentos de uso humano.

SENADOR	ASSINATURA
24. MURILLO ROBERTO	
25. JOSE V. CLAUDINO	
26. ANGELA PORTELA	
27. Raul Raul	
28. Sergio Feteira	
29. EICELO LUCENA	
30. ZETE PERRELLA	
31.	
32.	
33.	
34.	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano e os produtos e equipamentos de uso hospitalar.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a mediate e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 18/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:13230/2014